



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAF

**RELATORIA: DAF****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 7/2025**

**OBJETO:** Termo Aditivo para promover a alteração da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), diante da perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, visando atualizar e modernizar o Contrato do Edital de Concessão nº 01/2015 - Ecovias Ponte.

**ORIGEM: SUROD****PROCESSO (S):** 50500.186600/2024-79

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Favorável - Parecer REFERENCIAL nº 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33151076), Anexo TERMO nº 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33151111) e Despacho DE APROVAÇÃO nº 00023/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (33151144).

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Termo Aditivo referente à isenção dos eixos suspensos, com fundamento na Resolução ANTT nº 6.032/2023, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. — ECOVIAS PONTE, para transferir à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o artigo 17 da Lei nº 13.103/201, que não será objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP; alterar o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da perda de receita pela da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios; e, atualizar e modernizar o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, para os padrões dos contratos de 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme descrito no Relatório à Diretoria 384 (SEI nº 29562893), com base no teor do Ofício SEI nº 39701/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28292077), de 13/12/2024, foi instaurado o Processo SEI nº 50500.186600/2024-79, que encaminhou a Nota Técnica nº 10704/2024/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 27118399) elaborada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, visando instruir o enquadramento adequado dos pleitos em revisão ordinária, extraordinária, quinquenal, termo de ajustamento de conduta, entre outros, referente ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2015 - ECOVIAS PONTE.

2.2. Através do referido Ofício, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) informou à Concessionária sobre a instauração do presente processo, destinado a concentrar as tratativas e manifestações da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. — ECOVIAS PONTE, concedendo o prazo de 60 dias para apresentar sua avaliação técnica quanto a adequabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro; documentos técnicos; e, informações nos termos do Regulamento de Concessão de Rodovias (RCR-III), aprovado através da Resolução nº 6.032 de 21 de dezembro de 2023.

2.3. Em 06/03/2025, a Concessionária Ponte Rio Niterói S.A - ECOPONTE, confirmou o recebimento do Ofício SEI nº 39701/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28292077), e solicitou a concessão de um prazo adicional de 60 dias, devido à necessidade de aprofundamento para a realização de uma análise técnica mais adequada e detalhada sobre o Reequilíbrio econômico-financeiro, para suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios.

2.4. Houve a manifestação da ECOVIAS PONTE em 09/05/2025 por meio da Carta EPON-GAC 0701/2025 (SEI nº 32043984), que corroborou com o conteúdo da Nota Técnica nº 2091/2025/CGEF/GEgef/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30376902) de 11/03/2025, porém sugeriu que fosse formalizada a alteração no contexto da revisão quinquenal.

2.5. Em resposta, a área técnica da SUROD, através do Despacho COGIC (SEI nº 32332597) emitido em 21/05/2025, informou que:

"...É importante mencionar que já foram celebrados outros Termos Aditivos para tratar sobre a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro a fim de suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, a saber: o 7º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2013 da Eco050 - Concessionária de Rodovias S.A. (SEI nº 30811211) e o 14º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013 da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. (SEI nº 31031775).

Dessa forma, os termos aditivos acima indicados foram adotados como referências para a elaboração da Minuta de Termo Aditivo ao Contrato da Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. - Ecoponte/Ecovias Ponte (SEI nº 30536929) sobre o tema em questão, observando-se que ambos foram submetidos à análise de viabilidade jurídica pela Procuradoria Federal.

Nesse sentido, encaminhamos o presente processo a essa GEGIR para análise e providências decorrentes."

2.6. Assim, prosseguiu-se com a instrução processual para a formalização do Termo Aditivo, com a inclusão dos seguintes documentos: Nota Técnica - ANTT 9384 (SEI nº 35551480), Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33310446), Minuta de Deliberação (SEI nº 33310684), Relatório à Diretoria 384 (SEI nº 34345017) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 33310735). Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados à ASSAD através do Despacho (SEI nº 35613739).

2.7. Em 18/09/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria- Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio (Despacho – SEI nº 35689764). O processo foi distribuído para esta Diretoria em 18/09/2025, conforme a Certidão de Distribuição (SEI nº 35699403).

2.8. São os fatos. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Vieram os autos à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE., para formalizar a transferência à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/2011, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), e, consequentemente, recompor o equilíbrio econômico financeiro pela alteração do valor da TBP, fixada originalmente no Contrato da Concessão, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da perda de receita pela isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios; e, atualizar e modernizar o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, para os padrões dos contratos de 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

3.2. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#):

*"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão";*

3.3. Nos termos da Nota Técnica SEI Nº 2091/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30376902), foram aduzidas as referências normativas que fundamentam a celebração do presente Termo Aditivo:

7. Com a promulgação da Lei nº 13.103/2011, conhecida como "Lei dos Caminhoneiros", foi instituída a isenção tarifária dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circulam vazios, conforme disposto no Art. 17, inciso IX, o que impactou diretamente a receita tarifária da Concessionária:

*"Art. 17. São direitos dos transportadores independentes de cargas:*

**IX - nas rodovias concedidas, quando transitarem vazios, é vedada a cobrança de eixo suspenso".**

8. Diante do impacto sobre a receita de pedágio resultante da isenção dos eixos suspensos, a subcláusula contratual 21.1 dispõe sobre o "Cabimento da Recomposição" do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação vigente e das hipóteses contratuais aplicáveis:

*"21.1 Cabimento da Recomposição*

21.1.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

21.1.2 A Concessionária somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na subcláusula 20.2 acima.

21.1.3 A ANTT poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro **quando cabível nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste Contrato**". (grifo nosso)

9. Em razão desse impacto tarifário, conforme preconizado no Art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), a ANTT passou a realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro anualmente, no âmbito das revisões ordinárias subsequentes às apurações, utilizando como base os dados enviados pela Concessionária:

*"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

*(...)*

*§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração".*

3.4. Verifica-se que a fundamentação legal e contratual informada nos autos, apresentada pela área técnica corroboram com a necessidade de adequação contratual, através da formalização do presente Termo Aditivo.

3.5. Conforme exposto na Nota Técnica SEI Nº 2091/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30376902), a SUROD apresentou também a formulação dos cálculos para demonstrar a aplicabilidade da metodologia de reequilíbrio econômico financeiro realizada anualmente nas revisões ordinárias, com o objetivo de recompor a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios. Para a demonstração dos cálculos em tela, foram utilizadas as informações de tráfego disponibilizadas pela Concessionária ECOPONTE, no âmbito da 8<sup>a</sup> Revisão Ordinária, correspondentes ao 8º ano de concessão.:

**"Demonstração do cálculo do percentual de perda de receita no 8º ano de concessão**

23. Em conformidade com a metodologia aplicada anualmente nas revisões ordinárias, a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos foi calculada por meio da razão entre o volume de veículos que trafegaram com eixos suspensos e o total de veículos equivalentes no ano de concessão (somatório de  $VEQ_{equivalentes}$  e  $VEQ_{eixo suspenso}$ ) que circularam pelo sistema rodoviário concedido à Concessionária ECOPONTE.

24. Para ilustrar a aplicação supracitada, foram utilizados os dados de tráfego fornecidos pela Concessionária, referentes ao 8º ano de concessão, conforme demonstrado a seguir:

$$\%Perda = \frac{VEQ_{eixo suspenso}}{(VEQ_{equivalentes} + VEQ_{eixo suspenso})} \times 100$$

25. Substituindo os valores, tem-se:

**0,52%**

26. Portanto, o percentual de perda de receita em função da isenção dos eixos suspensos contabilizado no 8º ano de concessão foi de 0,52%.

#### Demonstração do cálculo do percentual de impacto tarifário no 8º ano de concessão

27. A partir do percentual de perda de receita apurado, é possível calcular o impacto tarifário. Para isso, aplica-se a metodologia estabelecida na Nota Técnica nº 110/2015/GEROR/SUINF (processo nº 50500.113656/2015-13), utilizada nas revisões tarifárias ordinárias anuais. O impacto tarifário é determinado pela seguinte fórmula:

$$\%_{impacto} = 1 / (1 - \%perda) - 1$$

28. Substituindo os valores apurados:

$$\%_{impacto} = 1 / (1 - 0,52\%) - 1 = \mathbf{0,53\%}$$

29. Dessa forma, foi calculado o percentual efetivo correspondente ao impacto financeiro da frustração de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos, considerando os veículos que transitaram pelas praças de pedágio da Concessionária ECOPONTE no 8º ano de concessão. O resultado apurado indica um impacto tarifário de **0,53%** em relação à tarifa prevista no Contrato de Concessão, conforme estabelecido no Edital nº 001/2015.

#### Cálculo da tarifa revisada com eixo suspenso - considerando dados do 8º ano de concessão

30. Com base na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) fixada no Contrato de Concessão, no valor de R\$ 0,04534 (correspondente ao valor básico da Tarifa para a categoria 1 de veículos), e no percentual efetivo do impacto financeiro calculado anteriormente (0,53%), procedeu-se ao cálculo da *Tarifa Básica de Pedágio Ajustada*. Esse cálculo considera a **tarifa original do contrato** e o percentual apurado da **frustração de receita** devido à **isenção dos eixos suspensos**. A fórmula utilizada é a seguinte:

$$T_r = T_o * (1 + (100 * [(1 / 1 - \%_{impacto}) - 1]))$$

onde:

$T_r$ : é a TBP ajustada

$T_o$ : é a TBP original do contrato

31. Substituindo os valores:

$$T_r = 3,28442 * (1 + (100 * [(1 / 1 - 0,53\%) - 1])) = \mathbf{3,30172}$$

32. Dessa forma, após a aplicação da metodologia exposta, a Tarifa Básica de Pedágio Ajustada, considerando os dados do 8º ano de concessão, foi calculada em R\$ 3,30172.

#### Proposta de revisão da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) contratual em função da isenção dos eixos suspensos

"33. Com o objetivo de recompor a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, e, dessa forma, alterar a TBP contratual para eliminar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro anual, foi considerada a média de isenções **registradas** nos cinco anos anteriores, conforme proposto no Despacho GEGEF (SEI nº 25435213):

Quadro 1 - Reequilíbrio da TBP contratual

Ano de Concessão	Revisão Tarifária	Veículos Equivalentes	% de Eixo Suspenso dos últimos 5 anos				
			Eixos Suspensos	Perda (%)	Impacto (%)	TBP Contratual (R\$)	TBP Ajustada (R\$)
4º ano	4º RO	29.504.382,50	75.344,00	0,25%	0,26%	3,28442	3,29281
5º ano	5º RO	26.550.566,50	86.477,00	0,32%	0,33%	3,28442	3,29512
6º ano	6º RO	26.427.551,50	112.931,00	0,43%	0,43%	3,28442	3,29846
7º ano	7º RO	28.498.482,00	90.693,00	0,32%	0,32%	3,28442	3,29487
8º ano	8º RO	28.754.266,00	151.439,00	0,52%	0,53%	3,28442	3,30172
Variação média		<b>139.735.248,50</b>	<b>516.884,00</b>	<b>0,37%</b>	<b>0,37%</b>	<b>3,28442</b>	<b>3,29659</b>
Variação da TBP contratual							<b>0,37%</b>

34. Dessa forma, após a aplicação de todos os procedimentos descritos nesta Nota Técnica, e considerando os dados do 4º ao 8º ano de concessão, obteve-se uma **nova Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 3,29659**. Esse valor representa um aumento de **0,37%** em relação à TBP original do contrato (R\$ 3,28442), conforme detalhado no Quadro 1 acima."

3.6. Após a análise da área técnica, a SUROD apresentou proposta de alteração da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do contrato, que, originalmente ofertada no leilão no valor de R\$ 3,28442, será ajustada para **R\$ 3,29659**, representando um acréscimo de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento). Consignou-se, ainda, que com a alteração da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) por meio da celebração do Termo Aditivo, as futuras perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos serão integralmente transferidos à Concessionária. Essa transferência

ocorrerá nas revisões ordinárias subsequentes à assinatura do Termo Aditivo até o término do prazo da concessão, eliminando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro nas revisões ordinárias futuras.

3.7. Importante frisar que trata-se de proposta de Termo Aditivo, nos moldes já celebrados em outros Contratos de Concessões para tratar sobre o reequilíbrio econômico-financeiro a fim de suprir a perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, a saber: o 7º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2013 da Eco050 - Concessionária de Rodovias S.A. (SEI nº 30811211), nos autos do 50500.168719/2024-60 e o 14º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013 da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. (SEI nº 31031775), nos autos do processo 50500.165400/2024-82.

3.8. Para a adequação jurídica da Minuta do Termo Aditivo, adotou-se o Parecer Referencial n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33151076), de 29/01/2025. As cláusulas do Termo Aditivo foram analisados pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 9384/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35551480), de 18/09/2025, nos seguintes termos:

*"Vale destacar que o Parecer Referencial se absteve de quaisquer considerações sobre os cálculos que conformaram o valor final da nova TBP, de modo que abordou somente o Préambulo e, a fim de facilitar as comparações, sugeriu novas redações em um comparativo entre a cláusula tal como proposta e a cláusula sugerida pela PF/ANTT: (grifo nosso)*

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

1.1.1 Transferir à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/201, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP.

1.1.2 Alterar o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da perda de receita pela da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios;

1.1.3 Atualizar e modernizar o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, para os padrões dos contratos de 4ª e 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

A redação da Cláusula Segunda propõe a alteração para o novo conteúdo da redação do Contrato de Concessão, naquilo que toca à TBP:

2.1. A Cláusula 1.1.1, item (ii), do Contrato de Concessão passa a ter a seguinte redação:

(ii) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): equivale ao valor de R\$ 3,29659/km, correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos, sujeito as revisões indicadas nas subcláusulas 17.4 e 17.5.

2.2 Acrescenta-se à Cláusula 17 do Contrato de Concessão, o item 17.2.10, com a seguinte redação:

17.2.10 O valor da Tarifa Básica de Pedágio, a partir do início da vigência do 04º Termo Aditivo, é R\$ 3,29659/km, representando um acréscimo de 0,37% (trinta e sete décimos por cento), de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro em função da perda de receita decorrente da isenção de eixos suspensos de que trata a Lei nº 13.103/2015, considerando a projeção de isenção de eixos suspensos até o final do prazo da concessão, feita com base na média de isenções registradas nos últimos cinco anos.

2.3 Acrescenta-se à Cláusula 20.1 do Contrato de Concessão, o item 20.1.24, com a seguinte redação:

20.1.24 As perdas e riscos decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o artigo 17 da Lei nº 13.103/2015, a partir do início da vigência do 04º Termo Aditivo até o final do prazo da concessão

O Parecer Referencial concluiu que, **atendidas as recomendações lançadas na quota, haveria regularidade jurídica da proposta de termo aditivo, ressalvando que havendo multiplicidade de processos com objetos idênticos, a aplicação da presente manifestação como referencial para os demais casos depende do ateste dos requisitos mencionados ao longo do Parecer.** (grifo nosso)

3.9. Conforme informado pela área técnica da SUROD na instrução processual, constata-se que os pressupostos delineados no Parecer Referencial n. 00002/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33151076), encontram-se integralmente atendidos no presente feito, evidenciando-se a aderência da situação fática aos parâmetros ali estabelecidos.

3.10. Diante do exposto, verifica-se a regularidade da instrução, com motivação adequada, análise técnica e jurídica e anuênciada CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE. Assim, recomendando-se a aprovação da celebração do Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2015 - Ecovias Ponte., no termos da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 36545738) acostada aos autos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aprovar a proposta de celebração do 4º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE., para transferir à Concessionária, a partir da vigência do presente Termo Aditivo até o final do prazo da concessão, o risco pelas perdas decorrentes da isenção de eixos suspensos, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103/201, não sendo mais objeto de reequilíbrio nas Revisões Ordinárias da TBP, e, recompor o equilíbrio econômico financeiro pela alteração do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP), fixada originalmente no Contrato da Concessão, atualizando-o para os padrões dos contratos de 4ª e 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, nos termos propostos na Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 36545738), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 36545774) e Minuta de Deliberação (SEI nº 35858751).

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AIRES AMARAL FILHO, Diretor**, em 28/10/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36545455** e o código CRC **66D13F63**.

---

Referência: Processo nº 50500.186600/2024-79

SEI nº 36545455

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)